



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº  
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 9º do art. 26, ao inciso XIII do caput do art. 177, ao inciso XXIV do § 1º do art. 178 e aos arts. 217 e 221 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS as seguintes pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não podendo apropriar créditos nas suas aquisições:.....

“Art. 177.....

XIII – previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta;.....

“Art. 178.....

§ 1º.....

XXIV – entidades abertas de previdência complementar;

“Art. 217. Para fins de determinação da base de cálculo, na previdência complementar aberta, de que trata o inciso XIII do caput do art. 177 desta Lei Complementar, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência:.....

“Art. 221. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:.....”



## JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art. 26 do PLP prevê que não são contribuintes do IBS e da CBS os planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão e as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), desde que cumpram os mesmos requisitos aplicáveis às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Tais requisitos estão no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o seguinte:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Tanto EFPCs quanto os planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão não distribuem renda, nem parcela do patrimônio e mantêm escrituração de suas receitas e despesas, atendendo, assim, aos incisos I e III do art. 14 do CTN. Entretanto, a restrição a aplicação de recursos no exterior por EFPCs, prevista no inciso II do art. 14 do CTN, prejudicaria a formação da carteira de investimentos dessas instituições, que, para alcançar o nível adequado de diversificação de seus investimentos, podem precisar alocar recursos em ativos no exterior, dentro dos limites estabelecidos pelos reguladores do setor.

Para evitar essas restrições injustificadas e prejudiciais ao setor de previdência complementar fechada, propomos a eliminação da exigência de atendimento ao art. 14 do CTN, mantendo a previsão de que as EFPCs e os planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão não são contribuintes do IBS e da CBS, pois não têm objetivos de lucro, apenas de prestar serviços a seus associados.



Entendemos, também, que o texto do PLP é contraditório, ao prever que as EFPCs não são contribuintes do IBS e da CBS (art. 26) e, ao mesmo tempo, incluir essas instituições entre as sujeitas a tributação específica dos serviços financeiros (arts. 176 a 227 do PLP).

Para corrigir tal distorção e evitar possível interpretação equivocada de que as EFPCs estarão sujeitas à tributação aplicável aos dos serviços financeiros, propomos retirar as referências as EFPCs no capítulo específico dos serviços financeiros.

Contamos com apoio dos nobres Pares para medida essencial para viabilizar os essenciais e relevantes serviços prestados pelos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão e pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Confúcio Moura  
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8939215927>